

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.182, DE 2020

Acrescenta o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para que os exames de mamografia sejam realizados sem prescrição médica em mulheres entre 40 e 69 anos.

**Autor:** Deputado DEUZINHO FILHO

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

### I - RELATÓRIO

A ementa do projeto em análise informa que acrescenta inciso IV ao art. 2º. da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”. Na verdade, inclui os incisos VII e VIII. A intenção é permitir que os exames de mamografia para rastreamento e diagnóstico sejam realizados sem necessidade de apresentar pedido médico em mulheres entre 40 e 69 anos. Em seguida, obriga a divulgação de resultados de mamografias diagnósticas em casos de suspeita de câncer em até trinta dias.

O Autor justifica a relevância da proposta pelo impacto do diagnóstico precoce do câncer de mama sobre a sobrevivência da mulher e por implicar intervenções de natureza menos traumática. Assim, a desburocratização permite ampliar o acesso ao exame. Da mesma forma, o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216271684000>



resultado de mamografias em casos suspeitos em trinta dias concorrerá para o início oportuno do tratamento indicado e redução das mortes entre mulheres.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta seguirá para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

Assinalamos, de pronto, que o texto da proposta conflita com a ementa, o que nos impele a automaticamente propor ajustes ao texto. Entretanto, surgem outras ponderações a serem avaliadas.

A desburocratização proposta pelo Autor é muito bem-vinda. O câncer de mama ainda mata um número inaceitável de mulheres, cada uma vítima de um drama pessoal e singular, que pode ser certamente atenuado. No entanto, não há como a simples realização do exame beneficiar a mulher se o resultado não for visto por profissional de saúde e as providências necessárias tomadas tempestivamente. Acreditamos que, mesmo que seja possível o agendamento e a realização sem pedido médico, é essencial que a rede de saúde tenha o registro, conheça o diagnóstico e possa encaminhar a mulher para seguimento adequado.

Por outro lado, salientamos que existe uma periodicidade indicada para as diferentes situações, que constam das Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas – Câncer de Mama, adotadas no Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não há como delegar atribuição da equipe de saúde para as mãos dos pacientes leigos. É necessário que existam parâmetros. Na verdade, a iniciativa desburocratiza, mas pode também desestabilizar a rede de atenção. Dessa forma, é indispensável que haja regulamentação para ordenar o fluxo de informação, referência e possibilitar benefício concreto para as pacientes, com acesso também a tratamento e orientação.

Quanto ao prazo de trinta dias para o resultado do exame para diagnóstico, vemos que a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que



“dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início”, estabelece a realização dos exames em trinta dias. Como o texto em análise pretende definir o prazo do resultado e trata de mamografias diagnósticas, optamos por manter a determinação exclusivamente no texto da Lei nº 11.664.

Em suma, manifestamos o voto pela **aprovação do projeto** de lei nº 4.182, de 2020, na **forma do substitutivo** a seguir.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**  
Relator



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.182, DE 2020

Acrescenta os artigos 2º-A e 2º-B à Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para permitir a realização de mamografia para rastreamento de câncer de mama sem pedido médico em mulheres entre 40 e 69 anos e a conclusão do laudo para diagnóstico em trinta dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS “, para permitir a realização de mamografia para rastreamento de câncer de mama sem pedido médico em mulheres entre 40 e 69 anos e a conclusão do laudo para diagnóstico em trinta dias.

Art. 2º. A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A. É permitida a realização da mamografia para rastreamento do câncer de mama em mulheres entre 40 e 69 anos sem apresentação do pedido médico, nos termos da regulamentação.

**Parágrafo único. É assegurada a avaliação dos exames pelas equipes de saúde e acompanhamento e orientação às mulheres.**

Art. 2º-B. Os laudos de mamografias para diagnóstico em casos de suspeita de câncer de mama serão concluídos e disponibilizados trinta dias **após sua realização.**” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osesio Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216271684000>

